



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400004091292

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

**Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. TAC.**

DESPACHO Nº 1456/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI ESTADUAL Nº 24.414, DE 2026. ALTERAÇÕES À LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020. FRAUDE AO REGISTRO DE FREQUÊNCIA. REDUÇÃO DO PATAMAR SANCIONATÓRIO. NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. NOVA HIPÓTESE MATERIAL DE CABIMENTO. ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 248-A. DISCIPLINA PROCEDIMENTAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROCESSOS QUE JÁ ULTRAPASSARAM O INDICIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA OPORTUNIZAR O AJUSTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. DESPACHO Nº 344/2023/GAB. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO DESPACHO Nº 525/2024/GAB. RELATÓRIO FINAL JÁ APRESENTADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ART. 236, § 2º, DO ESTATUTO. DECISÃO SANCIONATÓRIA AINDA SUJEITA A RECURSO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO REGIME SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL. EVENTUAL CELEBRAÇÃO DO TAC. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA AFASTAMENTO DA PENALIDADE E DE SEUS EFEITOS. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. INCIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO DO ART. 257. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. LIMITE À INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020 PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração da transgressão prevista no art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, consistente em fraude ao registro de frequência, no qual foi proferida

decisão condenatória, com aplicação de penalidade de suspensão e da correspondente inabilitação. Interposto recurso administrativo, este foi recebido com efeito suspensivo e, não havendo reconsideração pela autoridade prolatora, os autos foram remetidos ao Governador do Estado, para apreciação.

2. No curso da tramitação recursal, sobreveio a Lei estadual nº 24.414, de 3 de julho de 2026, que promoveu alterações relevantes na Lei estadual nº 20.756, de 2020, inclusive quanto ao regime sancionatório da fraude ao registro de frequência e à disciplina do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Em razão da inovação normativa, a Gerência de Redação e Revisão de Atos Administrativos da Casa Civil, por meio do Despacho nº 702/2026/CASACIVIL/GERAD (SEI nº 93080715), devolveu os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, para manifestação acerca da necessidade de complementação da instrução processual, especialmente quanto à eventual reincidência e à reavaliação das penalidades propostas no relatório final.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia exarou o **Parecer Jurídico nº 192/2026 - PROCSET/ECONOMIA** (SEI nº 93527487), no qual concluiu, em síntese, pela incidência retroativa da disciplina material mais favorável introduzida pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, aos processos disciplinares ainda não definitivamente julgados, bem como pela possibilidade de celebração de TAC nas hipóteses em que, à luz do novo regime, estejam presentes os requisitos legais. No caso concreto, opinou pela desconstituição dos atos decisórios anteriormente praticados, complementação da instrução, verificação dos requisitos do art. 252 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, eventual oferta de TAC e posterior elaboração de novo relatório final.

3.1. Ao final, considerando a repercussão da matéria e a necessidade de uniformização da atuação administrativa, a Procuradoria Setorial encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, para manifestação conclusiva (Portaria nº 170/GAB/PGE), especialmente quanto: i) aos limites da incidência da norma superveniente mais favorável; ii) às providências cabíveis nos processos administrativos disciplinares que já tenham ultrapassado a fase instrutória, inclusive quando existentes relatório final ou julgamento; e iii) à possibilidade de celebração de TAC nessas situações.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

5. Cumpre, de início, delimitar a matéria submetida à análise, bem como as pertinentes alterações promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026.

6. Em essência, o objeto de análise consiste em definir os efeitos da Lei estadual nº 24.414, de 3 de julho de 2026, sobre os processos administrativos disciplinares que se encontravam em curso quando de sua entrada em vigor, especialmente quanto à incidência do novo regime sancionatório da transgressão de fraude ao registro de frequência (art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) e à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em feitos que já tenham ultrapassado o momento em que, sob a disciplina anterior ou

atual, seria possível a utilização do instrumento consensual.

6.1. Embora a questão tenha sido suscitada a partir de situação concreta, a matéria possui aptidão para repetição no âmbito da Administração estadual, por envolver a disciplina intertemporal de alterações relevantes do regime disciplinar e as providências a serem adotadas em processos situados em diferentes estágios de tramitação. Justifica-se, portanto, a fixação de orientação com alcance referencial.

7. Entre as modificações promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, assume especial relevo, para os fins desta análise, a nova redação conferida ao art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020. A fraude ao próprio registro de frequência ou de outrem, anteriormente punível com suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão, passou a submeter-se ao seguinte regime: suspensão de até 30 (trinta) dias, quando o servidor não tenha sido penalizado anteriormente pela prática dessa transgressão disciplinar; ou suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão, em caso de reincidência.

7.1. A alteração, contudo, não se restringiu à redução quantitativa da resposta sancionatória. Ao mesmo tempo em que abrandou o preceito secundário aplicável à primeira ocorrência da fraude ao ponto, o legislador passou a admitir expressamente, nessa hipótese, a utilização de solução consensual, mediante a inclusão de parágrafo único no art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020:

Parágrafo único. Será admitida, por uma única vez, a celebração do TAC no caso previsto no inciso LVI do art. 202 desta Lei, na hipótese de suspensão de até trinta dias, aplicável quando o servidor não tiver sido penalizado anteriormente pela prática da transgressão disciplinar em referência.

7.2. Há, portanto, duas inovações materialmente relacionadas: de um lado, a redução do patamar sancionatório aplicável ao servidor não anteriormente penalizado pela mesma transgressão; de outro, a inclusão dessa hipótese no âmbito de admissibilidade do TAC. Não se trata de consequência meramente incidental da diminuição da pena, mas de possibilidade de solução consensual que foi objeto de opção legislativa expressa.

7.3. Ressalta-se que a referida finalidade já se encontrava delineada durante a elaboração legislativa. Ao examinar o anteprojeto que posteriormente resultou na Lei estadual nº 24.414, de 2026, esta Casa, na forma do **Despacho nº 1.774/2025/GAB** (SEI nº 81366545), registrou que a modificação do art. 202, inciso LVI, tinha por finalidade conferir maior proporcionalidade ao preceito sancionatório da fraude ao ponto e, em razão do novo patamar punitivo, viabilizar expressamente a celebração de TAC quando o servidor não tivesse sido anteriormente penalizado pela mesma transgressão.

8. Paralelamente, a Lei estadual nº 24.414, de 2026, ampliou o próprio marco procedimental para utilização do TAC. Para tanto, acrescentou à Lei estadual nº 20.756, de 2020, o art. 248-A, que passou a admitir a celebração do ajuste no momento do indiciamento, após a instrução processual, nos seguintes termos:

Art. 248-A. No indiciamento previsto no § 4º do art. 228 deste Estatuto, após a instrução processual e verificado o atendimento aos requisitos do art. 252 também deste Estatuto, o TAC poderá ser celebrado mediante a proposta da comissão processante ou a pedido do servidor indiciado.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo quando os requisitos do art. 252 deste Estatuto:

I - já se faziam presentes na instauração do processo administrativo disciplinar, sem que a oportunidade de celebrar o TAC tenha sido ofertada ao servidor; ou

II - não se faziam presentes na instauração do processo administrativo disciplinar, porém a instrução processual demonstrou se tratar de transgressão de menor potencial ofensivo.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que, embora os requisitos do art. 252 deste Estatuto já estivessem presentes na instauração do processo administrativo disciplinar, a oportunidade de celebrar o TAC foi ofertada ao servidor, que a recusou.

§ 3º O prazo para a manifestação do servidor à proposta de celebração do TAC será de até cinco dias, a partir da intimação do indiciamento.

§ 4º Na hipótese deste artigo, a comissão processante elaborará o relatório de indiciamento e a nota técnica, observados respectivamente o § 4º do art. 228 e o § 2º do art. 257 deste Estatuto.

§ 5º Na hipótese de não aceitação do TAC pelo acusado, haverá o prosseguimento ao processo administrativo disciplinar.

8.1. Observa-se, pois, que o dispositivo contempla duas situações distintas. A primeira ocorre quando os requisitos para celebração do TAC já estavam presentes desde a instauração do PAD, mas o ajuste não foi oportunizado (§ 1º, inciso I). A segunda, de especial interesse para a presente orientação, verifica-se quando somente os elementos produzidos durante a instrução permitem concluir que a conduta se enquadra em transgressão de menor potencial ofensivo (§1º, inciso II). Em ambos os casos, a lei passou a admitir que a solução consensual seja examinada no momento do indiciamento.

8.2. De outro lado, o § 2º do art. 248-A estabelece limite igualmente claro: a nova oportunidade não se presta a renovar proposta anteriormente formulada e recusada pelo servidor quando os pressupostos para a celebração do ajuste já se encontravam presentes na instauração. Assim, a ampliação do marco temporal não significa reabertura indistinta de oportunidades consensuais, mas instrumento voltado a alcançar situações em que o TAC não pôde ou não chegou a ser regularmente considerado anteriormente. Em outros termos, trata-se de medida destinada a corrigir a ausência de oferta inicial ou a permitir a utilização do instrumento quando a própria instrução processual viesse a revelar a presença dos requisitos para a solução consensual.

9. A essas alterações soma-se regra expressa de direito intertemporal contida no art. 3º da Lei estadual nº 24.414, de 2026, que assim dispôs: *"As alterações promovidas pelo art. 1º desta Lei aplicam-se aos procedimentos disciplinares em trâmite na vigência desta Lei."*

9.1. Trata-se de disposição que afasta, desde logo, interpretação que restrinja as inovações aos processos instaurados após a entrada em vigor da nova

lei. Houve, pois, opção legislativa expressa por projetá-las sobre procedimentos disciplinares já em tramitação, circunstância que assume particular importância tanto em relação ao abrandamento do regime sancionatório, quanto à ampliação das hipóteses e do momento de utilização do TAC.

9.2. Isso não significa, todavia, que todas as modificações produzam idênticos efeitos no tempo, tampouco que a incidência da legislação superveniente importe na invalidação dos atos regularmente praticados sob a disciplina anterior. Conforme já advertido no **Despacho nº 1.774/2025/GAB** (SEI nº 81366545), a aplicação do art. 3º deve observar a natureza de cada disposição: as normas materiais submetem-se às regras próprias de direito intertemporal do Direito Administrativo Sancionador, enquanto as normas procedimentais incidem sobre os atos processuais subsequentes, preservando-se aqueles validamente praticados sob a legislação então vigente.

10. Fixado esse quadro normativo, passa-se à análise da regência intertemporal das alterações.

11. Remora-se, enquanto premissa exegética, que a distinção entre as normas de conteúdo material e as de índole procedimental tem sido reiterada nos precedentes administrativos desta Procuradoria-Geral do Estado. Conforme assentado, por exemplo, no **Despacho nº 1.950/2020-GAB** (SEI nº 000016587861) e reiterado no recente **Despacho nº 1.077/2026/GAB** (SEI nº 92834235), as normas de direito material disciplinar submetem-se, em regra, à lei vigente ao tempo da prática da conduta, ressalvada a incidência retroativa da disciplina superveniente mais favorável; as normas processuais, de outro lado, têm aplicação imediata aos atos praticados após sua entrada em vigor, sem comprometimento da validade daqueles regularmente realizados sob a legislação anterior.

11.1. No plano material, assim, o postulado *tempus regit actum* não impede a incidência da norma sancionatória posterior mais benéfica. Embora a conduta seja, ordinariamente, qualificada segundo a disciplina vigente ao tempo de sua prática, a retroatividade favorável constitui princípio próprio do Direito Administrativo Sancionador (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), projetando-se sobre a definição da infração, a extensão da sanção e demais consequências que interfiram diretamente no exercício da pretensão punitiva estatal.

12. À luz dessas premissas, a nova redação do art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possui inequívoco conteúdo material. Ao reduzir, para determinada hipótese, a sanção correspondente à fraude ao registro de frequência, a Lei estadual nº 24.414, de 2026, alterou diretamente a intensidade da resposta punitiva estatal e, por conseguinte, deve beneficiar os servidores submetidos a processos disciplinares ainda não definitivamente julgados.

12.1. Da incidência da disciplina superveniente não decorre a invalidade dos atos praticados sob o regime anterior. Isso, na medida em que a validade do ato deve ser aferida à luz da legislação vigente no momento de sua prática, ao passo que a subsistência de seus efeitos sancionatórios se submete à norma material superveniente mais benéfica, enquanto não estabilizada a decisão

administrativa. Assim, indiciamentos, defesas, relatórios finais e decisões anteriormente proferidas permanecem válidos, sem prejuízo da necessária adequação da solução ainda pendente ao novo regime jurídico.

13. Quanto às disposições de natureza procedimental, incide a regra da aplicação imediata aos atos futuros. Também nesse ponto, o **Despacho nº 1.774/2025/GAB** (SEI nº 81366545), ao apreciar o anteprojeto que deu origem à Lei estadual nº 24.414, de 2026, consignou que as alterações processuais incidiriam sobre os procedimentos em curso, preservada a validade dos atos já realizados de acordo com a legislação vigente à época.

13.1. O art. 3º da Lei estadual nº 24.414, de 2026, reforça essa conclusão. Ao determinar a incidência das alterações sobre os procedimentos disciplinares em trâmite, o legislador não ordenou a repetição indiscriminada de fases processuais já consumadas, mas submeteu os feitos ainda pendentes ao novo quadro normativo. Assim, eventuais adaptações procedimentais deverão limitar-se aos atos necessários à efetiva aplicação das disposições supervenientes, sem desfazimento daqueles que permanecem válidos e úteis.

14. A mesma lógica deve orientar a análise das modificações relacionadas ao TAC. Nesse particular, é necessário distinguir a norma que amplia as hipóteses materiais de cabimento do ajuste das disposições que disciplinam o momento e o procedimento para sua celebração.

14.1. A primeira - a qual amplia as hipóteses materiais de cabimento do ajuste - possui *natureza material*. A questão, inclusive, já foi enfrentada diretamente por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 344/2023/GAB** (SEI nº 45328162), a propósito de alteração legislativa que passou a admitir TAC para hipótese que anteriormente não comportava solução consensual. Naquela oportunidade, afastou-se uma classificação unitária das regras atinentes ao TAC e assentou-se que a norma responsável por inaugurar nova hipótese de cabimento do ajuste possui natureza material, na medida em que introduz mecanismo apto a extinguir a punibilidade do agente e, correlatamente, a própria pretensão punitiva estatal. Veja-se (SEI nº 45328162):

5. As novas normas inseridas pela Lei nº 21.682, de 2022 na Lei nº 20.756, de 2020 que disciplinam a celebração de TAC nos contextos de prática da transgressão disciplinar de acumulação irregular de cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria não apresentam natureza híbrida, pois em cada um dos dispositivos é possível identificar ou a natureza material ou a natureza procedimental, de modo que não ostentam o caráter misto apontado pela Procuradoria Setorial.

6. As regras que ostentam caráter material estão enunciadas no §8º do art. 205 que excepciona o conceito de menor potencial ofensivo estampado no parágrafo único do art. 248 e admite a celebração do ajuste para um tipo disciplinar punível em tese com a penalidade abstrata de suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias e, com isso introduz nova hipótese autorizadora de TAC capaz de extinguir a punibilidade do agente e o direito de punir do Estado. Também possui natureza material o §9º do mesmo dispositivo que estabelece a penalidade objetiva que deve constar do instrumento do ajuste para aplicação em caso de descumprimento[1] .

15. Desse modo, o fundamento da referida orientação aplica-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020. Ao permitir, por uma única vez, a celebração de TAC para a fraude ao registro de frequência sujeita à suspensão de até 30 (trinta) dias, o legislador não se limitou a modificar a forma de tramitação do PAD: criou uma possibilidade de solução consensual antes inexistente para aquela transgressão, com repercussão direta sobre o exercício do poder sancionador.

15.1. É precisamente esse aspecto que atrai a retroatividade favorável. Se, sob a legislação anterior, determinado fato não admitia TAC e a legislação superveniente passou a autorizá-lo, a alteração material deve ser considerada nos processos ainda em curso, desde que presentes os demais requisitos legais. Não seria coerente admitir a retroatividade da redução da penalidade e, simultaneamente, impedir a incidência da consequência favorável que o próprio legislador expressamente associou ao novo enquadramento sancionatório.

16. De natureza distinta é o art. 248-A, introduzido pela Lei estadual nº 24.414, de 2026. O dispositivo disciplina a forma e o momento em que o TAC pode ser proposto depois da instrução, estabelece prazo para manifestação do indiciado e regula os atos subsequentes da comissão processante. Cuida-se, nesse aspecto, de norma de *caráter procedimental*, submetida à incidência imediata nos processos em curso, nos termos anteriormente expostos.

16.1. Ressalta-se, contudo, que a natureza procedimental do art. 248-A não neutraliza a eficácia retroativa da norma material que passou a admitir o TAC. Em verdade, o dispositivo oferece o instrumento processual ordinariamente previsto para concretização dessa nova possibilidade no curso do PAD. Assim, nos processos em que a fase do indiciamento já tenha sido ultrapassada antes da entrada em vigor da Lei estadual nº 24.414, de 2026, a questão não corresponde à (in)validade dos atos pretéritos, mas à adequação do procedimento ainda não concluído, de modo a viabilizar, quando juridicamente cabível, a incidência da disciplina material mais favorável.

16.2. Situação semelhante também foi enfrentada no já referido **Despacho nº 344/2023/GAB**. Naquele caso, a Lei estadual nº 21.682, de 2022, introduziu regra procedimental que previa, ainda *antes da instauração do PAD*, a notificação do servidor para optar por um dos vínculos acumulados (art. 205, § 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), providência que se articulava com a nova hipótese material de celebração de TAC prevista no § 8º do art. 205 do Estatuto. Esta Casa reconheceu que aquela formalidade procedimental, por estar situada em momento anterior à instauração do processo, não poderia ser reproduzida em PAD já deflagrado; não obstante, admitiu que a nova possibilidade material de TAC alcançasse os processos em curso, inclusive em estágio posterior ao marco procedimental originalmente previsto, desde que ainda fosse juridicamente possível o preenchimento das condições para o ajuste e não houvesse alcançado a fase de decisão definitiva.

16.3. Trata-se, assim, de precedente administrativo particularmente elucidativo para a interpretação do art. 248-A. Também aqui, o fato de a lei nova eleger determinado momento procedimental para a celebração do TAC - agora, o

indiciamento - não significa que os processos que já tenham ultrapassado essa etapa devam ficar excluídos da inovação material favorável que a própria Lei estadual nº 24.414, de 2026, no art. 3º, determinou aplicar aos procedimentos em tramitação. Destarte, não se deve retroagir ficticiamente o procedimento, nem se invalidar eventual indiciamento já realizado; mas promover adaptações ao rito, na medida estritamente necessária, para oportunizar a nova possibilidade de solução consensual, desde que preenchidos os demais requisitos legais e ainda não formada decisão administrativa definitiva.

17. Nessa perspectiva, merece ressalva a utilização, no parecer (SEI nº 93527487) submetido à análise, do **Despacho nº 525/2024/GAB** (SEI nº 58966595) como fundamento para afastar a retroatividade das normas relacionadas ao TAC. Isso, porque o aludido precedente administrativo tratou de situação substancialmente distinta: discutia-se se alteração legislativa posterior, que reduziu o período de acompanhamento do TAC, poderia modificar ajustes já celebrados e aperfeiçoados sob a legislação anterior. Esta Procuradoria-Geral concluiu negativamente, ressaltando a natureza bilateral e consensual do instrumento, a incidência do *tempus regit actum* e a proteção do ato jurídico perfeito.

17.1. A *ratio* do **Despacho nº 525/2024/GAB**, portanto, residuiu na preservação de TAC já regularmente constituído, e não na impossibilidade de a legislação superveniente inaugurar nova hipótese material de acesso ao instrumento em processo ainda pendente. A situação ora examinada aproxima-se, diversamente, daquela enfrentada no **Despacho nº 344/2023/GAB**, em que se admitiu a incidência favorável da nova hipótese de TAC sobre processos em curso.

18. Resta estabelecer, ainda, até que momento a legislação superveniente mais favorável pode repercutir sobre a persecução disciplinar. A esse respeito, o entendimento administrativamente consolidado desta Procuradoria-Geral aponta como marco a definitividade da decisão na esfera administrativa. No **Despacho nº 1.077/2026/GAB** (SEI nº 92834235), esta Casa assentou que alteração normativa material mais favorável alcança os processos disciplinares que ainda não tenham sido definitivamente julgados, sem, contudo, autorizar a desconstituição de situações funcionais consolidadas ou a reabertura de processos já encerrados.

18.1. Assim, para os fins da presente orientação, considera-se ainda em curso a pretensão disciplinar enquanto não houver decisão administrativa definitiva. Estão compreendidos nesse universo, por conseguinte, não apenas os feitos ainda pendentes de julgamento originário, mas também aqueles em que já tenha sido proferida decisão sancionatória sujeita a recurso administrativo ainda cabível ou efetivamente pendente de apreciação. Em contrapartida, a mera superveniência da nova disciplina não autoriza a reabertura de processos já definitivamente julgados na esfera administrativa

19. Fixadas essas premissas, cumpre definir as providências concretas a serem adotadas conforme o estágio de tramitação do processo disciplinar.

20. Nos processos que *ainda não tenham alcançado o indiciamento*, a solução não apresenta maior dificuldade. A comissão processante deverá prosseguir regularmente com a instrução e, caso conclua pelo indiciamento por transgressão que, à luz da Lei estadual nº 24.414, de 2026, comporte TAC, observará o procedimento previsto no art. 248-A do Estatuto, mediante verificação dos requisitos legais e concessão da correspondente oportunidade de solução consensual. Não há, nesse cenário, qualquer ato processual a ser desconstituído ou adaptado.

21. Se a Lei estadual nº 24.414, de 2026, tiver entrado em vigor *depois de realizado o indiciamento*, o fato de já ter sido ultrapassado o marco procedimental do art. 248-A não impede - consoante alhures destacado - a incidência da nova hipótese material de cabimento do TAC. Caberá à comissão, preservados os atos já praticados, verificar os requisitos legais e, sendo o ajuste cabível, assegurar ao acusado oportunidade específica para sua celebração, tomando-se como referência o prazo de 5 (cinco) dias do § 3º do art. 248-A, contado da intimação para essa finalidade.

21.1. Se o ajuste não for cabível ou não for aceito, o processo retomará seu curso a partir da fase em que se encontrava, aproveitando-se os atos anteriores. Igual solução se aplica quando a nova oportunidade tenha sido regularmente oferecida e recusada nas circunstâncias do § 2º do art. 248-A, hipótese em que a própria lei exclui sua renovação.

22. Particular atenção merece a hipótese em que *já tenha sido apresentado relatório final, mas ainda não proferido o julgamento*. Nesse caso, a providência adequada é a conversão do feito em diligência, com retorno dos autos à comissão processante para exame da possibilidade de TAC. O art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, autoriza, antes do julgamento, a determinação das diligências necessárias ao saneamento ou à adequada instrução do processo, fundamento já adotado, em situação decorrente da própria Lei estadual nº 24.414, de 2026, no **Parecer nº 5/2026/PGE/CONGE** (SEI nº 92886797).

22.1. Nesse contexto, a comissão deverá limitar sua atuação à verificação dos requisitos pertinentes à solução consensual e, se necessário, à complementação ou adequação de suas conclusões ao novo regime jurídico. Não se justifica, portanto, exigir automaticamente nova instrução ou a integral reelaboração do relatório final, quando tais atos permaneçam válidos e úteis. O pronunciamento final poderá ser ratificado ou aditado apenas nos pontos efetivamente atingidos pela alteração legislativa.

23. Cenário distinto ocorre quando *já tenha sido proferido julgamento*, mas a decisão ainda esteja sujeita a recurso administrativo cabível ou pendente. Nessa hipótese, a superveniência de regime material mais favorável antes da estabilização da decisão impõe a adequação da resposta administrativa à nova legislação, sem que daí decorra vício originário do julgamento anteriormente proferido.

23.1. Essa distinção possui repercussão prática. O art. 241, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, submete o processamento do recurso disciplinar à Lei

estadual nº 13.800, de 2001, cujo art. 64 confere à autoridade recursal competência para *confirmar, modificar, anular ou revogar*, total ou parcialmente, a decisão recorrida. Tratando-se de decisão válida quando proferida, mas cujo conteúdo sancionatório deve ser ajustado em razão de norma material superveniente, a providência se situa, em princípio, no campo da modificação ou reforma da decisão recorrida.

23.2. Todavia, quando a aplicação do regime superveniente não puder ser realizada imediatamente pela autoridade recursal - como ocorre quando se torna necessário verificar o preenchimento dos requisitos do TAC e oportunizar ao servidor a manifestação prevista no art. 248-A -, o julgamento do recurso deverá ser precedido das providências complementares necessárias, com restituição dos autos à comissão, na extensão estritamente indispensável à incidência da nova disciplina.

23.2.1. Nessa etapa, deverão ser aferidos, conforme o caso, o enquadramento da conduta na hipótese que passou a admitir TAC, a existência de penalidade anterior pela mesma transgressão, os requisitos do art. 252 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, eventual obrigação de ressarcimento e os demais impedimentos legais à celebração do ajuste. Se presentes os pressupostos, deverá ser oportunizada a solução consensual; se ausentes, a inviabilidade deverá ser motivadamente registrada, prosseguindo-se no julgamento recursal.

23.2.2. Caso o TAC não seja celebrado, a autoridade competente retomará a apreciação do processo, observando, de todo modo, o regime sancionatório material mais favorável eventualmente aplicável.

23.2.3. Se, ao revés, o TAC vier a ser celebrado, os autos deverão retornar à autoridade recursal, para que modifique a decisão recorrida, afastando a penalidade anteriormente aplicada e os efeitos dela decorrentes, uma vez que a solução consensual passa a ocupar o lugar da resposta sancionatória ordinária relativamente aos mesmos fatos. Não se trata de reconhecer nulidade da decisão anterior, mas de adequá-la a fato normativo e jurídico superveniente ocorrido antes de sua estabilização. Nessa hipótese, ficará igualmente prejudicado o exame das questões recursais que tenham perdido objeto em razão da celebração do ajuste, seguindo-se o acompanhamento do TAC segundo seu regime próprio.

23.3. Ademais, é importante observar que a celebração do TAC não produz, por si só, a imediata extinção da punibilidade. Esta decorrerá de seu *adimplemento integral*, nos termos dos arts. 198, inciso III, e 256 da Lei estadual nº 20.756, de 2020; verificado o cumprimento, caberá a declaração da extinção da punibilidade na forma prevista no Estatuto. Lado outro, eventual descumprimento atrairá o regime específico do art. 257, com aplicação da penalidade objetivamente definida no próprio instrumento. Desse modo, a decisão sancionatória anteriormente proferida não permanece latente durante a vigência do TAC para ser posteriormente executada em caso de inadimplemento: celebrado o ajuste, a consequência de eventual descumprimento passa a ser aquela especificamente estabelecida no regime jurídico do TAC.

24. Aplicadas essas diretrizes ao caso que originou a consulta, não se

acolhe o **Parecer Jurídico nº 192/2026 - PROCSET/ECONOMIA** (SEI nº 93527487) quanto à proposta de anulação dos atos decisórios e de automática elaboração de novo relatório final, uma vez que a alteração legislativa sobreveio quando já proferida decisão sancionatória, mas ainda pendente recurso administrativo recebido com efeito suspensivo.

25. Nesse contexto, mostra-se adequado sobrestar a apreciação definitiva do recurso e promover o retorno dos autos para a verificação pontual (pela comissão processante) da possibilidade de celebração de TAC à luz do novo regime. Concluída essa providência, e não sendo celebrado o ajuste, os autos deverão retornar à autoridade recursal para julgamento definitivo, com observância do regime material superveniente mais favorável; celebrado o TAC, deve-se proceder na forma indicada no *parágrafo 23.2.3.* desta manifestação.

26. Na confluência do exposto, **aprova-se, com acréscimos e ressalvas, o Parecer Jurídico nº 192/2026 - PROCSET/ECONOMIA** (SEI nº 93527487), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) as alterações materiais mais favoráveis promovidas pela Lei estadual nº 24.414, de 2026, inclusive a redução do patamar sancionatório previsto para a transgressão do art. 202, inciso LVI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aplicam-se aos processos administrativos disciplinares que, na data de sua entrada em vigor, ainda não tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa, abrangidos aqueles em que haja recurso administrativo cabível ou pendente de apreciação;

ii) a nova hipótese de celebração de TAC para a fraude ao registro de frequência, prevista no parágrafo único do art. 202 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, possui conteúdo material favorável e deve ser considerada nos processos disciplinares em curso, desde que satisfeitos os demais requisitos legais e inexistente causa impeditiva, não constituindo óbice, por si só, o fato de já ter sido ultrapassado o momento procedimental indicado no art. 248-A, hipótese em que o rito deverá ser adaptado na extensão estritamente necessária à eventual celebração do ajuste;

iii) nos processos que ainda não tenham alcançado o indiciamento, a comissão deverá observar ordinariamente o art. 248-A;

iv) se já realizado o indiciamento, mas ainda não apresentado o relatório final, deverá ser oportunizada a celebração do TAC, quando cabível, mediante intimação específica do acusado, tomando-se como referência o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º do art. 248-A, prosseguindo-se o feito da fase em que se encontrava caso o ajuste não seja celebrado;

iv) uma vez já apresentado o relatório final, mas ainda não proferido o julgamento, o feito deverá ser convertido em diligência, nos termos do art. 236, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, para exame da viabilidade do TAC, sem necessidade de automática renovação da instrução ou do relatório final, que deverá ser ratificado, complementado ou adequado somente nos pontos efetivamente atingidos pela legislação superveniente;

v) caso já proferida decisão sancionatória, mas ainda houver recurso administrativo cabível ou pendente, a autoridade competente para apreciação recursal deverá, antes do julgamento definitivo, viabilizar as providências necessárias à aferição do cabimento do TAC, com retorno dos autos à comissão na extensão necessária; não celebrado o ajuste, o recurso será apreciado segundo o

regime material mais favorável; celebrado o TAC, a decisão recorrida deverá ser modificada para afastar a penalidade anteriormente aplicada e os efeitos dela decorrentes, seguindo-se o acompanhamento do termo conforme seu regime próprio;

vi) na aferição da viabilidade do TAC, deverão ser examinados, conforme o caso, o enquadramento da conduta na hipótese legal de cabimento, eventual penalização anterior pela mesma transgressão, o preenchimento dos requisitos do art. 252 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, eventual obrigação de ressarcimento ao erário e os demais impedimentos legais, observada, ainda, a vedação do art. 248-A, § 2º, quando a oportunidade de celebração do ajuste já tiver sido regularmente oferecida e recusada.

27. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal e Judicial, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/09/2026, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
**[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)**  
**acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1** informando o código  
verificador **95598774** e o código CRC **6315203D**.

---



Referência:  
Processo nº 202400004091292



SEI 95598774